



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005292-54.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ARNALDO SOLER NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.079

Agravo em Execução nº 0005292-54.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba (DEECRIM 2ª RAJ - Proc. 7000264-93.2018.8.26.0606)

Juiz: Dr. Henrique de Castilho Jacinto

Agravante: **Arnaldo Soler Neto**

Agravado: **Ministério Público** - *Dra. Regislaine Topassi*

EMENTA: Agravo em execução. Falta grave. Desobediência. Pretendida absolvição. Impossibilidade. Palavras coerentes dos Agentes de Segurança. Responsabilização inevitável. Decisório adequado e bem fundamentado, na medida do necessário e possível. Decisão mantida. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de decisório respeitável nos autos de execução de pena do sentenciado **Arnaldo Soler Neto**, que reconheceu a falta grave, determinou a interrupção do lapso para fins de progressão, declarou a perda de $1/6$ do tempo remido e determinou a regressão ao regime fechado, *f. 47/49*.

Vem o inconformismo recursal – *f. 1/11* –, buscando a absolvição.

Contraminuta anotada – *f. 53/55* –, mantida ao depois a respeitável decisão atacada – *f. 56*.

Autos distribuídos – *f. 61* –, foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do recurso – *f. 67/71* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator aos **13.fev.2025** – *f. 72*.

É o relatório.

Agentes de segurança avistam o acusado em atitude suspeita e decidem proceder a revista de rotina por estar com um objeto em sua bermuda.

O agravante, então, coloca na boca e engole um dos

itens e arremessa outro, desobedecendo a ordem emanada.

Ante tal conduta, praticada pelo sentenciado aos **7.jun.2024**, foi instaurado procedimento administrativo regular, garantindo-se ao sentenciado a oportunidade de exercer sua autodefesa.

Este procedimento, processado de forma absolutamente regular, considerando todas as circunstâncias envolvidas no caso concreto, acabou por reconhecer a conduta do sentenciado como falta disciplinar de **natureza grave**.

Contra esta r. decisão insurge-se o agravante, pleiteando a absolvição.

Sem razão, contudo.

Acertado o entendimento do d. Juízo de origem.

De efeito.

Há **provas seguras** de materialidade e autoria.

Os agentes de segurança, ao perceberem conduta suspeita, solicitaram a revista de rotina, o que não foi atendido pelo agravante, caracterizando, portanto, a desobediência.

A infração ficou caracterizada através da documentação acostada aos autos, expedida pela Secretaria de Administração Penitenciária, além das falas dos **agentes penitenciários** (f. 25 e 26).

Informam os agentes que surpreenderam o agravante em atitude suspeita, portando algo em sua bermuda. Assim, deram ordem para que eles se submetessem a uma revista de rotina.

Entretanto, o sentenciado desobedeceu a ordem e colocou um pequeno objeto dentro da boca e o ingeriu. Em seguida, arremessou outro objeto para dentro da ala, sendo impossível

recuperá-lo diante da quantidade de sentenciados que estavam em seu interior.

O preso, por sua vez, ao ser ouvido em Juízo, negou os fatos dizendo que foi revistado e nada de ilícito foi encontrado (f. 28).

Ocorre que sua versão não convence.

Ora.

Não há elementos que indiquem que os agentes penitenciários, ao relatarem os mesmos fatos, estariam faltando com a verdade.

Assim, a condita do agravante se amolda perfeitamente à descrição da **falta grave** trazida no artigo 50, VI, c.c. art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal, uma vez que restou consubstanciada a desobediência (f. 14/43).

Nada obstante a negativa do sentenciado, o remanescente conjunto probatório colhido na sindicância é sólido ao apontá-lo como autor da falta apurada.

Nesses termos, outra conclusão não há senão a de que o agravante, de fato, praticou falta disciplinar grave.

Havendo, pois, provas suficientes para se reconhecer a falta, não há como se falar na absolvição, como quer o recurso.

Acertado o posicionamento da origem.

Nega-se provimento ao recurso.